



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 010/2019
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
002ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/02/2019
PROCESSO Nº. 1/1141/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.04754
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: IVAN SOUTO DE O NETO e OUTROS
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de Entradas dos exercícios 2012 e 2013. A infração foi constatada após análise das informações transmitidas através da Escrituração Digital - SPED, além dos dados fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil. Auto de Infração julgado NULO por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização - Impedimento da autoridade fiscal por prática de ato extemporâneo nos termos do Art. 53, *caput* e § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, na forma prevista no § 2º do Art. 821 do Regulamento do ICMS. Reexame Necessário conhecido e não provido.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO - SPED FISCAL - NULIDADE - IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL - EXTEMPORANEIDADE DO ATO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

A presente autuação acusa o contribuinte acima identificado de falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais, cujas as operações foram lançadas na contabilidade do infrator. A infração foi detectada através da análise dos documentos transmitidos pelo contribuinte – via SPED fiscal, dos exercícios 2012 e 2013, conjuntamente com as informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal.

O autuante indicou como infringido o Art. 269 do Decreto nº 24.569/97, que resultou na aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares, às fls. 03/06, o agente fiscal informa inicialmente que os procedimentos de fiscalização, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2013, foram realizados em conformidade com o mandado de ação fiscal 2014.13469, de 20/05/2014, passando em seguida a apresentar o resultado: a) repisa a acusação fiscal, segundo a qual ficou constatado, após verificação dos arquivos Sped, que diversos documentos fiscais (NF-e), relativos a operações de compra realizadas nos anos de 2012 e 2013, deixaram de ser escriturados no livro fiscal, acrescentando que as informações do laboratório fiscal diz respeito às notas fiscais eletrônicas (NF-e Destinadas); b) em consultas realizadas via Sped (aplicativo), verificou-se que em relação a 2012 (exceto Janeiro) todos os arquivos foram transmitidos com os valores zerados, bem como os meses de Fevereiro, Outubro e Dezembro de 2013, ou seja, os retromencionados períodos (mensais) não se apresentam na forma correta, pois contraria os procedimentos estabelecidos nos artigos 77, § 3º da Lei 12.670/96, e artigos 260, I e II, 264 e 269 do Decreto 24.569/97, para a qual a penalidade prevista é a disposta no artigo 123, inciso III, alínea “g”, da Lei 12.670/96; c) evidencia a composição do crédito tributário, que resulta da multiplicação de 20 ufrices por documento fiscal (não escriturado) sobre cada conjunto de documento fiscal não escriturado, que em 2012 é em número de 475 notas fiscais e 2013, 75 (NF-e), cujo crédito tributário, segregado por ano, é de R\$ 26.942,00 (2012) e R\$ 4.561,05 (2013).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13469;
- b) Termo de Início de Fiscalização nº 2014.26681;
- c) Termo de Conclusão nº 2015.05803;



- d) Relação das Notas Fiscais Eletrônicas não escrituradas no Livro Registro de Entradas, referentes a 2012 (fls. 10/23) e 2013 (fls. 24/26);
- e) Consultas de conta-corrente Sped (via aplicativo), de 2012 e 2013 (fls. 27/28);
- f) Impugnação (fls. 34/39).

Tempestivamente a empresa apresenta seus argumentos de defesa, fls. 34/39, alegando o seguinte, em síntese:

a) Que a autuação cinge-se em apontar que o contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, apesar de regularmente intimado pela fiscalização, de que resultou em aplicação de multa no valor de R\$ 31.503,05;

b) Aduz que a acusação não condiz com a realidade dos fatos e tampouco se coaduna com a legislação de regência, uma vez que, ao contrário do afirmado, a empresa sequer foi intimada a apresentar arquivos magnéticos à fiscalização, bem como não foram observados os requisitos básicos necessários para verificar a regularidade formal e material da autuação;

c) afirma que a ação fiscal não atende os requisitos legais de validade, pois não encontra albergue na legislação que regula os procedimentos e prazos de fiscalização;

d) da análise dos prazos de todos os atos formais que subsidiaram a presente ação fiscal, resulta que a ação fiscal extrapolou o prazo legal de 180 dias indicados no Termo de Início de Fiscalização (2014.26681), da emissão deste (em 22/04/2014) à notificação do presente auto de infração (em 22/04/2015); se considerado como prazo inicial o Mandado de Ação Fiscal (2014.13469), que foi emitido em 20/05/2014, o prazo estaria irremediavelmente superado em vários meses;

e) informações extraídas dos sistemas corporativos da Sefaz/Ce confirma que a intimação do contribuinte, acerca da lavratura do auto de infração em epígrafe, deu-se na data de 22/04/2015, dois dias após o prazo fatal para conclusão da ação fiscal;

f) neste sentido tem a 2ª Câmara de Julgamento deste Contencioso (Resolução 486/2014) julgado auto de infração NULO, em razão da extemporaneidade do ato;

g) conclui-se que a autoridade fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há se ser reconhecida a nulidade da ação fiscal, em face do exposto no artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99;



h) requer, ao final do exposto, que o auto de infração seja julgado NULO, haja vista que os elementos formais do auto de infração são insuficientes e não condizem com a legislação.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado NULO sem apreciação do mérito em razão do impedimento do fiscal atuante para a prática do ato de lançamento, visto que extrapolou o prazo estabelecido no Termo de Início de fiscalização, conforme previsto no § 2º do Art. 821 do Regulamento do ICMS, fls. 40/43.

O contribuinte devidamente intimado, fls. 48/49, não apresentou recurso ordinário. O processo é enviado para segunda instância por força do Reexame Necessário, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

A Consultoria Tributária após analisar toda documentação que deu ensejo ao lançamento fiscal, bem como julgamento singular, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida na Instância Singular que foi pela NULIDADE do lançamento, nos termos do Art. 55, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto nº 32.885/2018.

O douto Procurador ratifica o Parecer da Consultoria Tributária, fls.59.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo *sob examine*, acusa a empresa SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, de deixar de escriturar no Livro de Registro de Entradas, 475 notas fiscais no exercício de 2012 e 75 notas fiscais no exercício de 2013, infringência ao Art. 269, do Decreto nº 24.569/97.

Pela falta de registro dos documentos foi aplicado multa de 20 UFIR por documento não registrado, nos termos do Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, segunda parte do inciso, tendo em vista o comprovado lançamento na contabilidade do infrator.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado NULO por impedimento do agente fiscal para prática do ato de lançamento em decorrência da

extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, previsto no § 2º do Art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

Pois bem, analisando detidamente os documentos que deram ensejo a presente autuação, verifica-se em sede de preliminar, que assiste inteira razão ao contribuinte o pedido de nulidade do lançamento fiscal, em virtude do excesso do prazo processual utilizado pelo fiscal para concluir a auditoria, estipulado no Termo de Início de Fiscalização 2014.26681, que é de 180 dias.

De acordo com as informações constantes no referido Termo de Início, em 22/10/2014 o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal.

Em 20/04/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 2015.04754-8 e o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.05803, fls.09.

Ocorre que somente em 22/04/2015 o contribuinte tomou ciência da conclusão dos trabalhos de fiscalização, fls.09, contrariando o que determina o inciso IV, § 2º do Art. 821 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;

§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

De acordo com o Termo de Conclusão constante as fls. 09, a ciência pessoal foi dada ao contribuinte somente (02) dois dias após o prazo final para conclusão dos trabalhos de fiscalização, o que caracterizou a extrapolação do prazo determinado no Termo de Início de Fiscalização.

Em referência aos prazos, o CTN, em seu artigo 210, dispõe que: "os prazos fixados nesta lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."

Dessa forma e como bem observou o nobre julgador singular em sua decisão, necessário reconhecer a extrapolação do prazo legal, vez que a ciência do contribuinte acerca da conclusão da ação fiscal ocorreu após o prazo final para a



conclusão dos trabalhos, o que torna o agente fiscal autoridade impedida para o lançamento do crédito tributário, ocasionando a nulidade de todo procedimento fiscal, conforme previsto no artigo 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/1999, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a Nulidade do lançamento fiscal, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

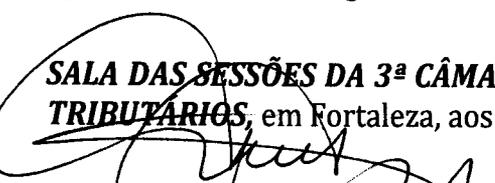
É como VOTO.

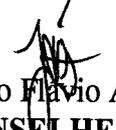


DECISÃO

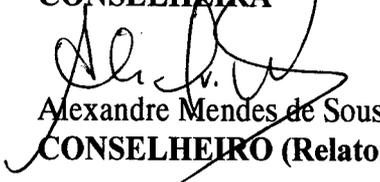
Processo de Recurso Nº 1/1141/2015 - Auto de Infração: 1/201504754. **RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO:** SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. **Relator:** Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade, por vício formal do lançamento, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira defendeu que fosse consignado na Resolução que o processo deva ser enviado para Corregedoria da SEFAZ para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 12.670/96, uma vez que o processo foi julgado nulo. O Conselheiro Relator defendeu que nos autos não havia elementos suficientes para caracterizar abuso de autoridade ou manifestar inobservância às normas legais e que cabe ao CONAT apenas examinar a exigência do crédito tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de MARÇO de 2019.

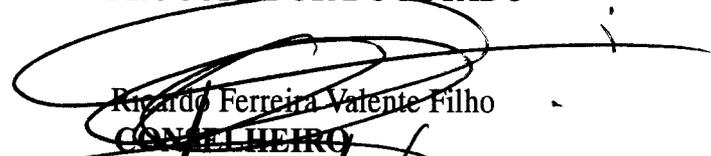

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA

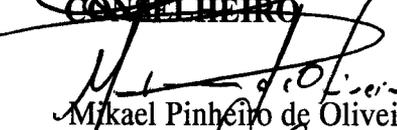

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

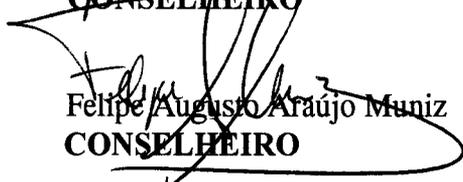

Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO (Relator)


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO